



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04844/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Gestor: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Prefeito) e Wilma Rodrigues Ramos (Presidente do IPSM)

Advogado: Eduardo Henrique Marinho Alves

Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DO IPMS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00658/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2016, do Prefeito do município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS (PB), Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, e da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos (IPSM), Srª Wilma Rodrigues Ramos, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por MAIORIA, acatando o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, à luz o art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

¹ 1 - Ocorrência de déficit orçamentário; 2 - Gastos com pessoal do Poder Executivo em valor equivalente a 54,19% da RCL, acima do limite de 54% preconizado no art. 20 da LRF; e 3 - Não recolhimento previdenciário ao RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04844/16

- III. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas anuais de gestão da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr^a Wilma Rodrigues Ramos, na qualidade de ordenadora de despesas;
- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário;
- V. DETERMINAR à Auditoria que, na ocasião da instrução processual das contas de 2018, acompanhe a adoção das medidas administrativas relativamente ao enquadramento das despesas com pessoal, bem como verifique a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária; e
- VI. RECOMENDAR ao Prefeito maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal, com a substituição dos contratados por excepcional interesse público por servidores efetivos, através do concurso público, bem como no que diz respeito à realização de estudo atuarial, visando à revisão da alíquota de contribuição previdenciária atualmente adotada pelo Município.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 11 de Setembro de 2018 às 11:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2018 às 12:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2018 às 10:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão

FORMALIZADOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO